

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, de 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, a seguinte redação:

Art. 28. O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos cobrados dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

(...)

§ 2º Os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão:

I - aos valores, respectivamente, do IBS e da CBS cobrados em relação às aquisições; ou

(...)

§ 10

II - será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos cobrados na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio deste regime.

Inclua-se o p. único no art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, com a seguinte redação:



Art. 29.....

Parágrafo único. A apropriação de créditos mediante o destaque dos valores dos débitos do IBS e da CBS no documento fiscal de aquisição dos respectivos bens e serviços, dispensando-se a exigência de pagamento desses débitos, também poderá ser realizada caso a liquidação financeira da operação (*split payment*) não funcione adequadamente, a fim de garantir a não cumulatividade plena da operação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, visa garantir a adoção de um dos princípios basilares desta Reforma Tributária: a não cumulatividade plena, e utilização dos créditos nas operações subsequentes pelo contribuinte.

O *Split Payment* é uma ferramenta que até o momento, não teve sua eficiência comprovada em outros países do mundo, e que demanda de uma transição cuidadosamente testada e gerenciada, para garantir que não prejudique os créditos das empresas.

O texto prevê que o contribuinte do IBS/CBS poderá utilizar créditos desses tributos quando efetuar o pagamento dos valores dos mesmos, incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de um bem ou serviço, excetuadas as operações consideradas de uso ou consumo pessoal. Porém, uma situação que preocupa, é no caso da compra realizada à vista, mas com a venda sendo feita a prazo, onde ainda é desconhecida a forma de apropriação do crédito para abatimento na operação seguinte.

Entretanto, considerando que um dos pilares desta proposta seja a não cumulatividade plena, o ideal é afastar qualquer limitação creditória aos valores “efetivamente pagos”, devendo constar que os valores dos tributos cobrados possam ser utilizados nas operações.

É temerário construir um sistema tributário baseado em uma sistemática de recolhimento complexa, sem garantias de eficácia e sem saber qual será o custo para o país. Entende que cabe ao fisco exigir o tributo devido na operação, em vez de o contribuinte ter seu direito restringido por eventual inadimplência do fornecedor.

Além disso, condicionar o crédito ao pagamento pode impactar negativamente o fluxo de caixa das empresas, especialmente para as empresas do Simples Nacional, que podem ter dificuldade em antecipar o pagamento de tributos. No caso das empresas que operam em setores com prazos de pagamento mais longos podem enfrentar dificuldades em gerir a inadimplência de seus clientes e ainda assim cumprir com suas obrigações tributárias.



Ainda assim, considerando a ausência de comprovação empírica desta nova sistemática, estamos sugerindo que seja garantido o direito de aproveitamento dos contribuintes quando o *split payment* não funcionar adequadamente, para garantir a não cumulatividade plena da operação, e não apenas em caso de não ter sido implementada a respectiva modalidade de pagamento.

Desta forma, considerando a importância de garantir a não cumulatividade plena, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

PL/SP

Apresentação: 09/07/2024 17:58:29.773 - PLEN
EMP 271 => PLP 68/2024
EMP n.271





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD245775184300, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

Apresentação: 09/07/2024 17:58:29.773 - PLEN
EMP 271 => PLP 68/2024

EMP n.271

